



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 549/2001.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 08/10/2001.

PROCESSO Nº 1/3347/97.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9714935

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: SALNORTE REFINARIA NORTE BRASILEIRA DE SAL S/A

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Preliminar de nulidade rejeitada por maioria de votos. No mérito, verificou-se que o agente fiscal não juntou aos autos a documentação fiscal comprobatória de que o produto comercializado pela atuada não se destinava à cesta básica, e por isso não teria direito à redução da base de cálculo prevista na legislação. A ausência das provas impossibilitou a constatação da irregularidade apontada na inicial, razão pela qual há de se decidir pela improcedência da autuação. Decisão unânime. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. Conforme exame em seus livros fiscais e demais documentos constatei que a empresa acima citada deixou de recolher o ICMS referente a 5.908 sacos de sal grosso de 25 kgs. cada um, sobre o montante de R\$ 21.160,00 durante o exercício de 1995, devidamente escriturado no livro competente.

O agente do Fisco considerou como dispositivos legais infringidos os arts. 66/68 e conjugado com o art. 767, inciso I, alínea "c", do Dec. nº. 21.219/91.

Constam às fls. 03 a 06 dos autos, as Informações Complementares, a Ordem de Serviço nº 97.03850, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

Nas informações Complementares ao Auto de Infração, a autoridade fiscal, acrescenta que a empresa acima citada efetuou vendas de 5.908 sacos de sal grosso de 25 kgs cada um, sobre o montante de R\$ 21.160,00, no período de 1995, debitando-se somente de 7%, quando o certo seria o ICMS normal, já que o produto não se destinava para cesta básica e sim para curtumes ou alimentação de animais domésticos, portanto, causando uma diferença de 10% no recolhimento normal do ICMS.

A autuada, tempestivamente, através de advogado legalmente constituídos nos autos, impugnou o Auto de Infração alegando que a Lei nº 12.385/94 trata objetivamente do produto SAL, não fazendo distinções de qualquer tipo. Observou, ainda, que é regra elementar de hermenêutica o preceito segundo o qual onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir. No caso, deu-se a venda de SAL sujeita a redução de base de cálculo. Não cabe ao fiscal perquirir o destino do produto, posto que não é condição imposto pela lei.

Aduziu, também, que nos autos não existe prova da destinação de diversa empregada ao SAL vendido pela autuada.

Por fim, requer a improcedência da autuação.

A ilustre julgadora singular acolheu as razões de defesa e decidiu pela improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 332/2000 opinou pela confirmação da decisão absolutória exarada pela 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, num primeiro momento concordou com o posicionamento e adotou o Parecer da Consultoria Tributária. Contudo, modificou seu posicionamento, entendendo que a ausência de provas conduz o feito fiscal à nulidade, consoante se observa às fls. 42 dos autos.

No decorrer da sessão de julgamento nesta egrégia Câmara, foi decidida pela conversão do curso do processo em diligência fiscal, a fim de que fosse atendida a seguinte solicitação: 1) providenciar a juntada das notas fiscais de venda de SAL grosso indicadas pelo autuante como sendo destinadas ao curtume ou alimentação de animais domésticos, 2) Averiguar se as referidas notas foram escrituradas no livro Registro de Saídas de Mercadoria, e 3) elaborar um quadro demonstrativo do imposto devido, caso exista a diferença.

Em atendimento ao pedido supra, o perito designado, informou que deixou de atender os quesitos formulados em virtude do contribuinte não ter enviado a documentação fiscal solicitada. E, que segundo informação prestada pelo advogado da autuada não foi possível localizar a documentação fiscal pelo fato da empresa não conserva-la por mais de cinco anos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Na inicial do presente processo é atribuída à empresa autuada a falta de recolhimento do ICMS, referente a 5.908 sacos de sal grosso de 25 kgs cada um, sobre o montante de R\$ 21.160,00, durante o exercício de 1995, devidamente escriturado no livro competente.

Inicialmente, convém esclarecer que toda a documentação que tenha servido de base à autuação deve constar obrigatoriamente no processo, *ex vi* do art. 733, do Dec. nº. 21.219/91, que determina que “os documentos ou papéis que embasaram à ação fiscal deverão ser anexados ao auto de infração”.

Contudo, a autoridade fiscal não teve o cuidado de anexar aos autos as provas da materialidade da infração, dentre elas, as Notas Fiscais de saídas referentes à comercialização de SAL para curtumes e alimentação de animais domésticos, as cópias dos livros de Registro de Saídas de Mercadorias e de Apuração do ICMS, consideradas indispensáveis para julgamento da presente lide.

Ressalte-se, também, que o curso do processo foi convertido em diligência fiscal na tentativa de carrear aos autos a documentação pertinente à autuação, mas, não se obteve êxito, pois segundo alegou o advogado da empresa, não foi possível localizar a documentação fiscal em razão da empresa não conservar livros e documentos por mais de cinco anos.

Destarte, evidenciada a inobservância do dispositivo acima citado, suscitei em grau de preliminar a nulidade absoluta do feito fiscal por preterição do direito de defesa, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97, a qual foi rejeitada por maioria de votos.

Quanto ao exame mérito, devo ressaltar que discordo do entendimento da empresa autuada, o qual foi acolhido pela julgadora singular, de que o Decreto nº 23.685/95, não coloca nenhuma condição para que os produtos relacionados sofram redução de base de cálculo.

Nesse sentido, importa destacar que a finalidade da Lei nº 12.024/92, que alterou o art. 42 da Lei nº 11.530/89, era reduzir a carga tributária incidente sobre os produtos da cesta básica através da redução das alíquotas. Esta também foi a finalidade da Lei nº 12.835, de 09.12.94, ao dispor no § 2º, do seu art. 2º, sobre a redução da base de cálculo, senão vejamos:

“Art. 2º (...)

§ 2º Para efeito de utilização da redução da base de cálculo prevista neste artigo, ficam os estabelecimentos vendedores obrigados a grafar destacadamente no documento que acobertar a operação, a declaração: “produtos da cesta básica” – redução do ICMS em 58,82%, exceto para os usuários de máquina registradora”.

Entretanto, diante da ausência da documentação fiscal que serviu de base à autuação, ou seja, as provas de que o SAL comercializado se destinava aos curtumes e alimentação de animais, impossibilitou a verificação da conduta irregular denunciada na inicial, razão pela qual existindo dúvida quanto à materialidade da acusação decido pela improcedência da autuação.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para o fim de decidir pela improcedência da autuação, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

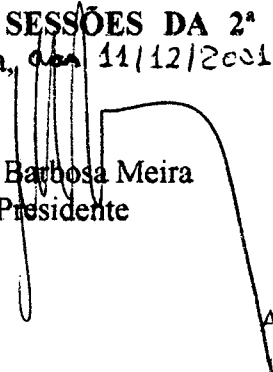
É o voto.


DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **SALNORTE REFINARIA NORTE BRASILEIRA DE SAL S/A**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade arguída pelo conselheiro relator. Foram votos vencidos os dos conselheiros José Maria Vieira Mota, Francisco José de Oliveira Silva e José Mirtônio Colares de Melo. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para decidir pela improcedência da ação fiscal, nos termos propostos pelo relator e em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente a conselheira Eliane Maria de Souza Matias. Esteve presente o advogado da autuada, Dr. Schubert Farias Machado, para fazer sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, em 14/12/2001


Nabor Barbosa Meira
Presidente

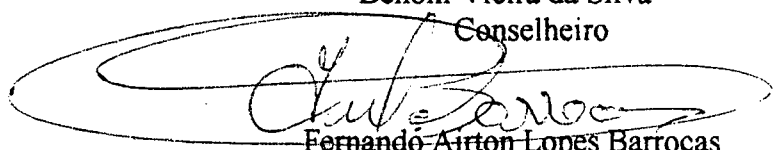

José Maria Vieira Mota
Cons. Relator


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

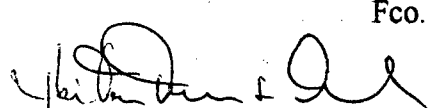
Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado